



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE JUIZ DE FORA

Vara da Fazenda Pública e Autarquias Estaduais da Comarca de Juiz de Fora

Rua Marechal Deodoro, 662, Centro, JUIZ DE FORA - MG - CEP:

PROCESSO Nº 5020258-03.2016.8.13.0145

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO: [Licenças]

AUTOR: MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA

RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS

SENTENÇA

Vistos e etc...

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela provisória de urgência aforada pelo Município de Juiz de Fora em face do Estado de Minas Gerais, aduzindo, em síntese, que em vistoria realizada pela Polícia Militar de Minas Gerais no Estádio Municipal Radialista Mario Heleno foram constatadas restrições para sua liberação. Em 13 de setembro de 2016 foi enviado Ofício pela 4ª Cia Missões Especiais com a descrição das sugestões de correção observadas.

Em resposta, o Município de Juiz de Fora enviou o Ofício 087/2016 demonstrando o saneamento das medidas apontadas, com exceção do “acesso de jogadores, árbitros e personalidades VIP ao interior do Estádio pelo mesmo local de acesso de torcedores ao pórtico”.

Assim, alega o Município que a interdição se baseia exclusivamente na ausência de separação entre o local de acesso ao Estádio por parte de jogadores árbitros e personalidades.

Aduz, ainda que a referida situação não merece prosperar, uma vez que foram adotadas medidas de segurança no que tange este ponto específico, tendo em vista que os responsáveis pela vistoria indicaram, por meio de Ofício, que a correção seria possível pela instalação de “gradis provisórios”, sem fixação de prazo para implantação de solução definitiva.

Além disso, alega que a chegada dos protagonistas da partida ocorre com antecedência considerável em relação aos torcedores, bem como o histórico do acesso ao Estádio é de nunca ter havido problemas.

O Município menciona ainda o relatório da SISBRACE – Sistema Brasileiro de Classificação dos Estádios, o qual avalia as condições de estádios brasileiros, e que atribuiu ao Estádio Radialista Mário Heleno o grau máximo no quesito “segurança”. Assim como o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, atestando a segurança do Estádio para jogos com público até 31.863 pessoas.

Liminar deferida em ID 14443615.

Contestação do Estado de Minas Gerais no ID 26463687, aduzindo, que a reprovação constante do Laudo de Segurança decorre das irregularidades descritas no referido documento e não somente pela ausência de separação entre o local de acesso do estádio por parte dos jogadores, árbitros e personalidades. E, ainda que, posteriormente a vistoria, tenham sido realizadas as devidas correções, a Polícia Militar não foi comunicada para realizar nova vistoria como se predispôs o Comando da Quarta Região da Polícia Militar.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é oportuno lembrar que a regra inserta no art. 355, I, do Código de Processo Civil é clara, não se admitindo a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias. Assim, sendo a matéria sob exame eminentemente de direito, entendo que o processo se encontra maduro para julgamento por se tratar de questão exclusiva de direito.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela provisória de urgência em face do Estado de Minas Gerais, aduzindo, em síntese, que em vistoria realizada pela Polícia Militar de Minas Gerais no Estádio Municipal Radialista Mario Heleno foram constatadas restrições para sua liberação. Em 13 de setembro de 2016 foi enviado Ofício pela 4ª Cia Missões Especiais com a descrição das sugestões de correção observadas. Alega o Município que a interdição se baseia exclusivamente na ausência de separação entre o local de acesso ao Estádio por parte de jogadores árbitros e personalidades.

Não havendo preliminares, passo a análise do mérito.

Em análise dos autos, percebe-se que a Polícia Militar de Minas Gerais suscitou a existência de diversas irregularidades no Estádio Municipal Radialista Mario Heleno, que

colocariam em risco a segurança acessibilidade dos jogadores, árbitros e personalidades VIP, através do Ofício 087/2016.

Conforme asseverou a Polícia Militar de Minas Gerais, através do Laudo Complementar de Segurança, foi recomendado a realização de intervenções necessárias para corrigir o referido espaço e adequá-lo condizente às necessidades da segurança dos usuários.

Através do conjunto probatório e do Laudo de Prevenção a Combate a Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, datado de 28/07/2016, o Município de Juiz de Fora cumpriu, todas as recomendações que lhe foram impostas. Após, a Polícia Militar de Minas Gerais, através do parecer do Comandante da Quarta Cia M Esp, com vistas a sanear as inadequações do referido espaço afirmou que algumas inconformidades foram saneadas, nos termos do Ofício 087/2016, apenas não especificando quais seriam.

In casu, resta demonstrado o direito do Município de Juiz de Fora, uma vez que tomou as medidas necessárias para a adequação das irregularidades constatadas no Estádio Radialista Mario Helenio, visando à segurança dos torcedores, além de possuir o AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros atestando a Segurança do Estádio para jogos com público de até 31.863 pessoas.

Assim dispõe o Artigo 23 da Lei 10.671, de 15 de maio de 2003. (Estatuto do Torcedor):

Art. 23. A entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados na competição. § 1º. Os laudos atestarão a real capacidade de público dos estádios, bem como suas condições de segurança. (...)

Turno outro, o estádio foi classificado pelo SISBRACE – Sistema Brasileiro de Classificação de Estádio com nota 4 com relação à segurança.

Logo, o pleito é procedente.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação ordinária com pedido de tutela provisória de urgência aforada pelo Município de Juiz de Fora em face do Estado de Minas Gerais, tornando definitiva a liminar concedida.

Considerando o valor econômico discutido nos autos (artigo 85, §§2º e 8º do CPC), condeno o Estado de Minas Gerais ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). No mais, deixo de condená-lo nas custas e taxas judiciárias, face à sua isenção.


Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem os autos.


P. R. I. C.

Juiz de Fora, 10 de janeiro de 2019

MARCELO CAVALCANTI PIRAGIBE MAGALHÃES

Juiz de Direito

 Assinado eletronicamente por: **MARCELO CAVALCANTI PIRAGIBE
MAGALHAES**
29/01/2019 17:14:21
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 59303620

 19011014550798700000058017262

[Gerar PDF](#)